

Deliberação nº 50/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 29.09.82 – Processo nº 145/80

Interessado: Sociedade Brasileira de Autores Teatrais – SBAT

Assunto: Solicita pronunciamento sobre a legitimidade dessa representação em
nossa país e a titularidade da SBAT para receber do ECAD os direitos
autorais arrecadados.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

Nenhuma associação nacional pode firmar convênio de representação com
associação sediada no exterior visando administrar, no País, bens intelectuais
distintos dos que constem de seus objetivos estatutários.

I – Relatório

A 10 de março de 1980, requereu a SBAT – Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, o pronunciamento do CNDA sobre a legitimidade da representação de quatro sociedades estrangeiras, visando receber do ECAD os proventos da execução pública das obras de “pequeno direito” pertencentes ao catálogo das mesmas. À fls. 04, Parecer nº 08 da ASTEC, contrário à pretensão. Segue-se, incorporado aos autos, o Processo nº 255/80, em que a SBAT encaminha o contrato da “Performing Rights Organization of Canada Limited” (Pro-Canada), para registro neste Conselho, que recebeu oposição da SICAM por haver esta associação firmado convênio, de igual teor, com a citada sociedade canadense. Por xerocópias de cartas recebidas posteriormente pela SICAM da Pro-Canada, fica esclarecido que esta última entende que o contrato com a SBAT abrange as obras subeditadas no Brasil por entidades de sua área de representação, enquanto à SICAM corresponderiam as demais obras de seu repertório. Distribuído, em 18.05.82, o processo a este Relator, por declarar-se impedido o Conselheiro José Pereira, anteriormente designado, formulamos, em despacho, a exigência de fls. 49. Autos conclusos a 14 de setembro em curso, com juntada das respostas da SICAM e da SBAT.

Este o Relatório.

II – Análise

Nos ofícios recebidos, por último, das duas associações interessadas, sendo o da SBAT com data de 24 de junho de 1982 e o da SICAM de 6 de julho de 1982, verifica-se que não mais persiste o conflito revelado no Processo nº 255/80. Eis que, de seu lado, afirma a SBAT não ter “objeção à reivindicação da SICAM como representante da Pro-Canada em nosso país”, limitando-se o interesse da missivista em manter um convênio para assegurar, no Canadá, os direitos dos associados da

SBACEM e da SADEMBRA que ela representa no exterior. Por sua vez, a SICAM admite excetuar de sua representação "as obras cujos editores originais hajam assinado contratos com subeditores brasileiros filiados a uma associação diferente da SICAM".

Resta, pois, pronunciar-nos, apenas, sobre o mérito do processo principal, ou seja se pode a SBAT, associação administradora do "grande direito" receber, diretamente do ECAD, os proventos devidos a sócios de entidade estrangeira de "pequeno direito".

A Lei de Regência determina, no parágrafo único do seu artigo 105 que, "as associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei". Ora, a forma prevista naquele diploma acha-se definida no seu Título VI, regulamentado pela Resolução nº 26, aplicando-se, no caso da SBAT, o disposto no artigo 133, por ser de constituição anterior à Lei nº 5.988/73.

Embora a referida Lei mantenha silêncio quanto ao espectro da capacidade de representação da associação nacional, parece-nos evidente que este deve permanecer confinado ao gênero de bens intelectuais estipulados no estatuto da representante. Ora, quando a SBAT requereu ao CNDA a necessária autorização para funcionar no País, apresentou seu estatuto que, como no-lo aponta a Informação da ASTEC, limita o seu poder de administração a obras dramáticas e dramático-musicais, o que exclui os demais bens intelectuais, especificamente, no caso, as chamadas obras de "pequeno direito".

Ademais, vamos encontrar na Lei de Regência uma disposição que, indiretamente, confirma este entendimento: eis que o artigo 103, em seu parágrafo 1º, proíbe a filiação de um titular a mais de uma associação da mesma natureza. Se, de um lado, este mandamento deve ser entendido como obstáculo à duplidade associativa para um mesmo gênero de obras, por outro lado, abre espaço para a existência de associações de natureza diversa e, por conseguinte, limita a representatividade de cada entidade aos seus fins sociais, tais como consignados no respectivo estatuto.

III – Voto

Em consequência, voto no sentido de que nenhuma associação nacional possa firmar convênio de representação com associação estrangeira para administrar bens intelectuais outros daqueles que figurem nos seus objetivos estatutários.

Brasília, 29 de setembro de 1982

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Absteve-se de votar o Conselheiro José Pereira, tendo os demais Conselheiros acompanhado o voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 1982

Galba Magalhães Velloso
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

D.O.U. 04.11.82 - Seção I - págs. 20.601